



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.723089/2018-48
ACÓRDÃO	1401-007.282 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	RIO AMAZONAS ENERGIA S/A FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2015

NULIDADE DO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Não se cogita de nulidade por preterição ao direito de defesa quando, devidamente descritos os fatos e apontadas pormenorizadamente as infrações que motivaram o lançamento, o sujeito passivo demonstra pleno conhecimento das infrações ao contestar a exigência.

MATÉRIA NÃO PROPOSTA EM IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO EM RECURSO AO CARF. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

A matéria não proposta em sede de impugnação não pode ser deduzida em recurso ao CARF em razão da perda da faculdade processual de seu exercício, configurando-se a preclusão consumativa, a par de representar, se admitida, indevida supressão de instância.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS – FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não comprovado pela Contribuinte, com documentação hábil e idônea, conforme o exigido pela legislação de regência (arts. 264 e 923 do RIR/99), o valor efetivamente incorrido com o pagamento de despesas financeiras, com empréstimos e juros, não resta outra alternativa senão manter a glosa dos valores apurados pela Fiscalização.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DA CSLL DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. CABIMENTO.

É direito da Contribuinte a compensação do saldo de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL relativos a exercícios anteriores quando da apuração do lucro real do período objeto da autuação, conforme o disposto nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

MULTA AGRAVADA. DESCABIMENTO DE SUA APLICAÇÃO.

Incabível o agravamento da multa de ofício quando os elementos que sustentaram a autuação foram justamente a ausência de comprovação das despesas contestadas, não sendo, no caso, o Contribuinte obrigado a constituir prova contra si mesmo.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2015

CSLL. LANÇAMENTO REFLEXO.

Aplica-se ao lançamento da CSLL os mesmos fundamentos adotados em relação à decisão tomada para o IRPJ, haja vista a intrínseca relação entre todos os tributos ora exigidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (substituto integral), Andressa Paula Senna Lisias, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos que albergam o presente processo, reproduzo o Relatório da decisão recorrida naquilo que nos interessa à apreciação do presente recurso.

Em nome da interessada foi lavrado auto de infração de IRPJ e da CSLL, referente a inconsistência na apuração do Lucro Líquido e conseqüentemente, por não ter realizado os ajustes necessários do Lucro Real, referente ao ano calendário de 2015, assim especificados:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
IMPOSTO	Cod. Receita Darf 2917	Valor 29.727.483,39
JUROS DE MORA (Calculados até 02/2020)		Valor 10.428.401,17
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 33.443.418,81
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 73.599.303,37
Valor por Estorno SETENTA E TRÊS MILHÕES, QUINHENTOS E NOVENTA E NOVE MIL, TREZENTOS E TRÊS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS		

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
CONTRIBUIÇÃO	Cod. Receita Darf 2973	Valor 10.281.215,01
JUROS DE MORA (Calculados até 02/2020)		Valor 3.606.650,22
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 11.566.366,88
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 25.454.232,11
Valor por Estorno VINTE E CINCO MILHÕES, QUATROCENTOS E CINQUENTA E QUATRO MIL, DUZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E ONZE CENTAVOS		

A autoridade fiscal deflagrou o presente feito e, visando atingir o objetivo no TDPF, foram selecionados, por amostragem, para verificação o conteúdo constante nas Linhas 03, 10 e 28, da Ficha L210 – Informativo da Composição de Custo - da ECF – ano calendário 2015 – “Compras de Insumos a prazo no Mercado Interno” – no montante de R\$2.902.016,40, “Prestação de Serviço Pessoa Jurídica” no montante de R\$8.578.691,73; “Outros Custos” no montante de R\$7.157.837,21.

Resumidamente, a autoridade fiscal mencionou que os valores relativos a “Compras de Insumos a prazo no Mercado Interno” no montante de R\$2.902.016,40, os valores relativos a “Prestação de Serviço Pessoa Jurídica” no montante de R\$8.578.691,73 e os valores relativos a “Outros Custos” no montante de R\$7.157.837,21, foram devidamente comprovados com apresentação da documentação fiscal comprobatória.

O segundo item verificado foi o constante na Linha 09, da Ficha L300 – Demonstração do Resultado Líquido no Período Fiscal, da ECF – ano calendário 2015 – “Receita da Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno” – no montante, declarado, de R\$96.728.803,11.

A autoridade fiscal mencionou que, ao verificar as NFE (Notas Fiscais Eletrônicas), constatou-se que o valor apurado nas NFE de Vendas de Energia Elétrica apresenta o montante de R\$129.636.515,07, intimando a interessada, que não apresentou qualquer argumento, devidamente acompanhado da documentação fiscal idônea, que pudesse justificar tal comportamento.

O terceiro item verificado pela fiscalização foram os constantes nas Linhas 133/140/152, da Ficha L300, da ECF – ano calendário 2015 – “Variações Cambiais Passivas” – no montante de R\$4.814.572,78; (-) Outras Despesas Financeiras” – no montante de R\$54.083.367,04 e (-) Despesas com Empréstimo de Valores Mobiliários” – no montante de R\$41.477.169,05 – perfazendo o valor global de R\$100.375.108,87.

Intimado a apresentar documentação fiscal idônea comprobatória para o valor acima citado, a interessada não apresentou nenhum documento que desse suporte aos valores, que fizeram parte da composição do montante ora questionado, salvo para as variações cambiais sobre as quais apresentou notas fiscais e declarações de importação, no entanto não apresentando os respectivos contratos de câmbio, sem os quais torna-se inviável a apuração das citadas variações cambiais. Quanto aos demais itens limitou-se a argumentar que tal vício seria sanado mediante uma suposta tentativa de retificação extemporânea da ECF.

A fiscalização também procedeu análise da Ficha M300 – Demonstração do Lucro Real. Onde na linha 149 (-) Juros e outros encargos para financiar a aquisição de ativos qualificados, quando incorridos. (Crédito Juros Leasing). No valor de R\$20.554.117,45.

E a interessada não logrou êxito em comprovar tais despesas que pudessem justificar essa exclusão, entendimento esse corroborado pela expressão de que os juros devem ser excluídos quando efetivamente incorridos.

A fiscalização também procedeu análise da Ficha M300 – Demonstração do Lucro Real, onde na linha 185 ((-) Outras Exclusões – Qualquer Indicador de Relacionamento., consta o valor de R\$729.859,55. Ocorre que, conforme demonstrado na Ficha L300, Linha 197 – (Provisão para Contribuição sobre o Lucro Líquido), consta o valor R\$729.859,55. Portanto, o contribuinte não logrou êxito em comprovar tal valor que pudessem justificar essa exclusão.

A fiscalização também procedeu análise da Ficha M350 – Demonstração da Base de Cálculo da CSLL. Onde na linha 127 (-) Juros e outros encargos para financiar a aquisição de ativos qualificados, quando incorridos. (Crédito Juros Leasing). No valor de R\$20.554.117,45. Ocorre que, conforme demonstrado no item 3, o contribuinte não logrou êxito em comprovar tais despesas que pudessem justificar essa exclusão.

A fiscalização também procedeu análise da Ficha M350 – Demonstração da Base de Cálculo da CSLL. Onde na linha 162 (-) Outras Exclusões – com indicador de Relacionamento. (Depreciação Leasing). No valor de R\$13.768.500,93.

Ocorre que, conforme demonstrado na Ficha L300 (doc. Fls. 40-55), Linha 110 – (Encargos de Depreciação), consta o valor R\$0,00. Portanto, o contribuinte não logrou êxito em comprovar tais despesas que pudessem justificar essa exclusão.

Por fim, imputou a multa agravada e mencionou o indeferimento dos Pedidos de Restituição nº 15902.09551.181116.1.2.02-8995 e 31468.69417.181116.1.2.03-6444, relativos ao Saldo Negativo de IRPJ e Saldo Negativo de CSLL, ano calendário 2015.

Em sede de impugnação, a interessada suscitou, preliminarmente, a nulidade dos autos de infração, alegando que havia realizado a retificação parcial da ECF, de ofício e, atendido os termos da intimação fiscal, ora realizada pela autoridade fiscal.

Nessa perspectiva, alega a interessada que a autoridade fiscal autuante simplesmente desconsiderou quase que integralmente os documentos e esclarecimentos reunidos para demonstrar justamente a higidez da apuração do IRPJ e da CSLL apurados em 31/12/2015 e exigiu, por conseguinte, o crédito tributário e a multa agravada.

Quanto ao mérito, a interessada, no que diz respeito ao Item 2 do TVF, combateu o feito fiscal alegando que não procede no que diz respeito à pretensa ausência de comprovação, tendo em vista que a DRF Manaus desconsiderou os esclarecimentos e documentos apresentados.

A interessada reputa improcedente e, pugna pela devolução dos presentes autos à DRF-Manaus, a fim de que todos os esclarecimentos e documentos prestados em relação a este item do lançamento sejam revistos a partir das informações prestadas no curso da fiscalização.

Quanto ao Item 3 do TVF, a acusação fiscal é de que a interessada não teria comprovado as despesas incorridas com variações cambiais, despesas financeiras e empréstimos de valores mobiliários.

A interessada alega que a DRF-Manaus desconsiderou os esclarecimentos e documentos apresentados e, no que diz respeito à linha 133, mencionou que trouxe aos autos os elementos necessários à comprovação da despesa.

No que tange às linhas 140 e 152, protestou pela juntada posterior dos documentos comprobatórios, tendo em vista o mencionado Estado de Calamidade Pública decorrente do Coronavírus (COVID-19) e, protesta pela juntada dos documentos necessários à comprovação dos valores relativos a cada uma destas linhas.

No que diz respeito aos itens 05 a 09 do TVF, a interessada sustenta que está empenhando esforços para reunião de um dossiê hábil a comprovar, definitivamente, a legitimidade de tais despesas.

Quanto ao item 12 do TVF, uma menção genérica quanto à suposta indedutibilidade das rubricas glosadas, em especial as despesas financeiras, por suposta ausência de necessidade enseja a sua improcedência, conforme menciona a interessada.

Na sequência, a interessada pleiteia diligência e perícia, a fim de promover a juntada e a justificativa de determinados documentos desconsiderados pela autoridade fiscal.

Menciona ainda que a fiscalização deveria ter compensado o saldo acumulado de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL e, no entanto, os próprios Autos de Infração ora combatidos demonstram que não houve compensação de prejuízos fiscais ou base de cálculo negativa da CSLL quando da reapuração das bases tributáveis de IRPJ e CSLL incorrendo em erro que implicou em majoração indevida do crédito tributário em litígio.

Por fim, combateu a multa agravada, alegando que prestou informações a todas as intimações, bem como suscitou a Súmula 108 do CARF, a fim de afastar os juros de sobre a multa.

Elaborou a interessada os seguintes pedidos:

Ainda ad argumentandum, caso seja mantido o lançamento, que seja afastada, no mínimo, a cobrança da multa agravada, de modo que o percentual exigido seja reduzido para o ordinário (de 75%).

Ainda ad argumentandum, caso seja mantido o lançamento, que seja afastada a cobrança de juros sobre multa.

Face ao exposto, a Impugnante pugna, respeitosamente, pelo reconhecimento da nulidade dos Autos de Infração ora combatidos, a fim de que seja cancelado, de plano, o lançamento de ofício controlado nestes autos, nos termos do artigo 156, IX, do CTN.

Caso, ad argumentandum, não seja reconhecida a nulidade do lançamento, deverá o crédito tributário ser cancelado por esta douta DRJ, após o reconhecimento da improcedência da acusação fiscal empreendida por meio dos Autos de Infração em tela.

A impugnação foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora – DRJ/JFA, que proferiu o acórdão nº 09-75.571 – 1ª Turma, de 09 de julho de 2020. A ementa do referido julgado está abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2015

LANÇAMENTO. NULIDADE.

Está afastada a hipótese de nulidade quando o lançamento, realizado por autoridade competente, atende a todos os requisitos formais e possibilita ao sujeito passivo o pleno exercício do direito de defesa.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. PROCEDIMENTO PRESCINDÍVEL NO CASO CONCRETO. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido o pedido de diligência ou perícia quando este se mostrar prescindível para a solução do litígio.

PROCEDIMENTO FISCAL

Os atos preparatórios à formalização do lançamento devem ser dirigidos no sentido de caracterizar perfeitamente a infração com o devido aprofundamento da investigação fiscal. Se o auditor fiscal abdicar dessa investigação aprofundada e a infração não restar claramente tipificada, há que se cancelar a exigência tributária.

SUSPENSÃO DE PRAZOS. COVID-19.

A Portaria RFB nº 543/2020 e alterações posteriores, suspendeu os prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB, de modo a possibilitar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS.

A pessoa jurídica é obrigada a conservar seus livros e documentos enquanto não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes. Portanto, os documentos hábeis a comprovar suas alegações em sua peça impugnatória já deveriam ser ou estar na posse da interessada, não prosperando as alegadas dificuldades de colher documentação comprobatória em razão da pandemia de COVID-19.

PREJUÍZO FISCAL. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO.

É cabível a compensação de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL em lançamento de ofício.

IRPJ E CSLL. LANÇAMENTO. MESMA MATÉRIA FÁTICA.

Quando o lançamentos de CSLL tenha por base a mesma matéria fática do lançamento do IRPJ, deve ser dada a mesma solução a ambos os lançamentos, ressalvados os casos em que haja disciplina específica na legislação de cada tributo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A decisão recorrida concluiu pela procedência parcial da impugnação ao reconhecer o direito à compensação dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL de exercícios anteriores além do afastamento da multa agravada. O crédito tributário relativo ao IRPJ foi reduzido a R\$19.249.742,95 ante os R\$29.727.483,39 inicialmente lançados; já a CSLL autuada foi reduzida para R\$6.812.750,27, quando o valor originalmente exigido importou em R\$10.281.215,01. Já a multa exonerada importou em R\$25.462.915,77. Assim, como o total do crédito exonerado (tributo + multa) alcançou a cifra de R\$39.409.120,95, a DRJ/JFA recorreu de ofício do seu julgamento.

Ainda irresignada com os termos da decisão de piso, a Contribuinte protocolou o recurso voluntário de e-fls. 838/866, através do qual repete, *ipsis litteris* os mesmos termos da impugnação, à exceção do item abaixo:

- 1) Necessidade de compensação dos valores retidos na fonte quando do recálculo do lucro real e da base de cálculo da CSLL. Alega a Recorrente que a Autoridade Fiscal não teria procedido à devida compensação, majorando indevidamente o crédito tributário lançado de ofício.

Após, vieram os autos a este Conselheiro para relatar e votar.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade serão objeto de apreciação no decorrer deste voto.

Como vimos no Relatório, o presente processo trata de autos de infração de IRPJ e CSLL que tem origem na verificação, por parte da Autoridade Fiscal, de inconsistências existentes entre os dados escriturados no SPED, nas Notas Fiscais Eletrônicas emitidas pela Interessada e a respectiva DIPJ no ano calendário de 2015. Após ultimar o procedimento de fiscalização, a Autoridade Fiscal entendeu restar caracterizadas inconsistências na apuração do Lucro Líquido do exercício e, conseqüentemente, do Lucro Real, o que teria importado na incorreção do pagamento do IRPJ e da CSLL. Para tanto, efetuou, várias glosas de custos/despesas que, após o julgamento da impugnação e em decorrência deste, foram devolvidas para a apreciação deste Colegiado, conforme abaixo:

- 1) **Receita da Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno** – enquanto o SPED informava o montante de R\$96.728.803,11, o somatório das NFe de vendas de energia elétrica emitidas pela Recorrente importava em R\$129.636.515,07. Segundo a Fiscalização, quando intimada a se manifestar sobre as diferenças acima verificadas, a Contribuinte não teria apresentado qualquer argumento, devidamente acompanhado de documentação fiscal idônea, que pudesse justificar tal discrepância;
- 2) **Variações Cambiais Passivas – R\$4.814.572,78; Outras Despesas Financeiras – R\$54.083.367,04 e Despesas com Empréstimo de Valores Mobiliários – R\$41.477.169,05, perfazendo um valor global de R\$100.375.108,87** – Neste item a Fiscalização assevera que a Recorrente não teria apresentado nenhum documento que desse suporte aos respectivos valores, salvo para as variações cambiais, pois neste caso foram apresentadas notas fiscais e declarações de importação; no entanto não foram apresentados os respectivos contratos de câmbio, sem os quais tornar-se-ia inviável a apuração das citadas variações cambiais.

Quanto aos demais itens, reporta a Autoridade Fiscal que a Recorrente teria se limitado a argumentar que tais vícios seriam sanados mediante “*uma suposta tentativa de retificação extemporânea da ECF*”. Entretanto, tais alegações não mereceriam consideração e análise, haja vista que a Fiscalizada se encontrava sob ação fiscal e, por consequência, não poderia fazer alterações nos assentamentos fiscais e contábeis apresentados à RFB, pela perda da espontaneidade, nos termos do § 1º do art. 7º do Decreto-Lei nº 70.235/72.

Alega ainda a Autoridade Fiscal que a Recorrente a teria deixado à mingua da apresentação de qualquer documentação que viesse a comprovar que o contribuinte efetivamente incorreu na despesa financeira declarada.

Quanto às demais despesas financeiras elencadas, as mesmas foram desconsideradas pela Fiscalização, por absoluta falta de comprovação.

- 3) **Juros e outros encargos (Crédito Juros Leasing)**, linhas 149 e 127 da Ficha M350 da ECF, no valor de R\$20.554.117,45; **Outras Exclusões (Depreciação Leasing)**, linhas 184 e 162 da Ficha M350 da ECF, no importe de R\$13.768.500,93; **Outras Exclusões (Provisão para Contribuição sobre o Lucro Líquido)**, no valor de R\$729.859,55; todas essas glosas foram efetuadas por falta de comprovação das respectivas despesas.

Também verificamos a partir da leitura do Relatório, que a decisão recorrida afastou uma parte significativa da autuação ao reconhecer o direito à compensação dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL de exercícios anteriores além do afastamento da multa agravada. Os valores exonerados são objeto do recurso de ofício.

Desde já, me coloco na mesma linha da decisão recorrida, me coadunando com os fundamentos de fato e de direito adotados por ela como minhas razões de decidir em relação ao recurso de ofício. Abaixo reproduzo os excertos da decisão proferida pela DRJ/JFA que tratam das matérias objeto do recurso de ofício:

Ausência de compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL

Neste tópico, a interessada pleiteia que a autoridade fiscal, em caso de reapuração das bases tributáveis, devendo compensar o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa do próprio período, bem como dos períodos anteriores.

Sob essa perspectiva, a interessada mencionou que a fiscalização, quando da reapuração da base tributável, deveria ter compensado o saldo acumulado de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL.

No entanto, os próprios Autos de Infração ora combatidos, demonstram que não houve compensação de prejuízos fiscais ou base de cálculo negativa da CSLL por parte da fiscalização, quando da reapuração das bases tributáveis de IRPJ e CSLL.

É pacífico o entendimento de que a autoridade fiscal deve, em caso de reapuração das bases tributáveis, compensar o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa do

próprio período, bem como dos períodos anteriores, respeitando, evidentemente, o limite de 30%.

Por fim, cito jurisprudência no âmbito do CARF, nos seguintes termos:

“Em sentido contrário ao suscitado pela recorrente, a dedução do saldo de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL na base tributável não é uma opção, mas dever da Fiscalização, pois o procedimento fiscal envolve fundamentalmente uma adequação do resultado apurado pelo sujeito passivo à norma tributária. Sob essa ótica, o resultado tributável deve ser expurgado de resultados negativos apurados em períodos anteriores e ainda não utilizados. Seria estranha uma opção do sujeito passivo em pagar tributo sabendo que dispõe de valores dedutíveis que poderiam reduzir o extinguir esse montante.”(Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – 1ª Seção de Julgamento, 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária – Acórdão nº 1402-002.506)

PREJUÍZO FISCAL. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO.

É cabível a compensação de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL em lançamento de ofício. (Acórdão nº 1301-004.433 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 11/03/2020).

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS DE PERÍODOS ANTERIORES.

Na constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício, deve ser feita a compensação de prejuízos de períodos anteriores. A compensação prejuízos das demais atividades com lucros da atividade rural deve observar o limite de 30%. (Acórdão nº 1102-00.127,- 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 11/12/2009).

APURAÇÃO DOS TRIBUTOS LANÇADOS

Em face do exposto acima, o DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO LUCRO REAL / IRPJ / CSLL, elaborado pela fiscalização às fls. 733/735 e resumidamente abaixo, devem assumir o seguinte contorno:

Ano-calendário: 2015	Valor Remanescente Após Julgamento da DRJ
89.LUCRO REAL ANTES DA COMP. PREJ. PROPRIO PER. DE APURAÇÃO	140.023.205,98
95.LUCRO REAL	140.023.205,98
(30%) Trava do Prejuízo Fiscal	42.006.961,80
Saldo	98.016.244,18
Ficha N630 - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.A. Aliquota de 15%	14.702.436,63
02. Adicional	9.801.624,42
20.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	29.636,45
21.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	5.224.681,65
21.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	19.249.742,95
Ano-calendário: 2015	Valor Remanescente Após Julgamento da DRJ
Ficha M350 - Demonstração da Base de Cálculo da CSLL	
154.BASE DE CALC. ANTES DA COMP. BC NEG. DO PROPRIO PER. APUR.	128.461.656,86
(30%) Trava do Prejuízo Fiscal	38.538.497,05
160.BASE DE CALCULO DA CSLL	89.923.159,75
02. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade	8.093.084,38
04.TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - 9%	8.093.084,38
DEDUÇÕES	
15.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	1.280.334,11
21.CSLL A PAGAR	6.812.750,27

Registro que não consta no Sapli as alterações decorrentes do lançamento de ofício, tendo permanecido naquele sistema os valores de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, apurados pela contribuinte, conforme tela a seguir:

(...)

Já as alterações no SAPLI decorrentes desta decisão não foram efetuadas tendo em vista que a presente exoneração só possui eficácia se convalidada por acórdão do CARF, ao julgar recurso de ofício ora interposto, com fundamento na Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, bem como não foram efetuadas pela fiscalização originariamente.

Atente-se que, de modo semelhante ao que ocorre no presente processo em relação ao AC 2015, a interessada foi também autuada em relação ao AC 2014 (processo 10283.723088/2018-01) e ao AC 2013 (processo 10283.726625/2017-86), devendo as **atualizações a serem feitas no SAPLI em cumprimento ao decidido pelo CARF observar o decidido nesses processos.**

(...)

Multa agravada

No que concerne ao agravamento da multa de ofício, a fiscalização imputou a interessada consubstanciada no § 2º, do Inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96(verbis), na redação dada pela Lei nº 11.488/2007.

Entretanto, paira sobre o feito processual, alguns documentos e manifestações ofertadas pela interessada no curso da fiscalização, o que não acomoda as condições estabelecidas na norma supracitada.

A fiscalização não fez nenhum Termo de embaraço a fiscalização, não apresentou nenhum termo de constatação e simplesmente considerou a ausência de elementos apresentados pela interessada como uma desconsideração de resposta.

No entanto, a interessada não é obrigada a constituir prova contra ela, bem como os elementos que sustentaram a autuação foi justamente a ausência dos elementos probatórios.

Dessa forma, voto no sentido de assistir razão as alegações suscitadas pela interessada na sua peça de defesa.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Passando a discorrer sobre o recurso voluntário, verificamos que o mesmo centrou-se nas demais teses não acatadas pela decisão recorrida, mais especificamente aquelas relativas à (i) nulidade dos autos de infração; (ii) Omissão de Receitas da Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno; (iii) glosa de despesas de Variações Cambiais Passivas; (iv) de Outras Despesas Financeiras; (v) de Despesas com Empréstimo de Valores Mobiliários; (vi) de Juros e outros encargos (Crédito Juros Leasing); (vii) de Outras Exclusões (Depreciação Leasing) e (viii) glosa de Outras Exclusões (Provisão para Contribuição sobre o Lucro Líquido).

Como vimos no Relatório, o recurso voluntário repete, *ipsis litteris*, o conteúdo da impugnação, à exceção da arguição relativa à necessidade de compensação do imposto de renda retido na fonte na apuração do lucro real, que trataremos na sequência. Também em relação ao recurso voluntário, me coloco na mesma linha da decisão recorrida, coadunando com os fundamentos de fato e de direito adotados por ela e adotando-os como minhas razões de decidir em relação ao recurso voluntário, nos termos do disposto no art. 114, § 12 do Regimento Interno do CARF. Abaixo reproduzo os excertos da decisão proferida pela DRJ/JFA que tratam das matérias objeto do recurso voluntário.

A interessada ainda suscita a nulidade do auto de infração, em razão da evidente preterição ao seu direito de defesa, diante da ausência de fundamentação e efetiva análise pela fiscalização de parte das despesas que foram glosadas - violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Quanto à nulidade do auto de infração, convém salientar que o Decreto nº 7.574, de 2011, estabelece em seu artigo 12 que os despachos e as decisões administrativas em âmbito federal somente serão nulos se lavrados por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa:

Art. 12. São nulos (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59):

I - os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente; e II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Note-se que no presente caso não é possível reconhecer nenhuma dessas hipóteses: o auto de infração foi lavrado por autoridade competente e o direito de defesa foi exercido sem limitações na fase impugnatória.

Resta prejudicada a pretensão formulada acima quanto ao pedido de diligência formulado, pois considera-se que ela é desnecessária por ser dispensável para o deslinde do presente julgamento.

Ademais, as provas acostadas aos autos são aptas a formar a convicção deste julgador. Neste sentido, dispõe o artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícia, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis, ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Assim, sendo os elementos contidos nos autos suficientes para o deslinde da questão, é prescindível a realização de diligência, devendo, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, ser indeferido o pleito do contribuinte nesse sentido.

Quanto ao pedido de apresentação de novas provas, a apresentação de prova documental posterior a instauração do litígio, é vedada pelo § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, a menos que fiquem configuradas as hipóteses ali descritas, o que no caso não ocorreu. Ademais, o processo encontra-se pronto para julgamento.

Quanto aos aspectos meritórios, a fim de melhor espelhar a disposição do voto formulado, apartamos as considerações: em tópicos, assim formulados:

Receita da Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno

O item verificado se refere ao disposto na Linha 09, da Ficha L300 – Demonstração do Resultado Líquido no Período Fiscal, da ECF – ano calendário 2015 – “Receita da Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno” – no montante, declarado, de R\$96.728.803,11.

A autoridade fiscal mencionou que, ao verificar as NFE (Notas Fiscais Eletrônicas), constatou que o valor apurado nas NFE de Vendas de Energia Elétrica apresenta o montante de R\$129.636.515,07, intimando a interessada, que não apresentou qualquer argumento, devidamente acompanhado da documentação fiscal idônea, que pudesse justificar ou comprovar os fatos alegados.

A interessada combateu o feito fiscal alegando que não procede no que diz respeito a ausência de comprovação, tendo em vista que a DRF-Manaus desconsiderou os esclarecimentos e documentos apresentados, conforme assim demonstrado:

Considerações da Fiscalizada: Em atendimento ao item 4, cumpre à Fiscalizada, inicialmente, esclarecer que efetuou a retificação da ECF fiscalizada. Ocorre que, por uma questão sistêmica, está enfrentando dificuldades em transmitir a referida obrigação acessória, sem prejuízo da possibilidade de apresentação do espelho da ECF retificadora a esta douta fiscalização (anexa). Nessa perspectiva, a Fiscalizada pugna pela recepção da ECF anexa como retificadora e, ainda, caso não seja possível viabilizar a recepção, via sistema, da versão retificadora, que promova a retificação *ex officio* das informações.

Nessa perspectiva, a Fiscalizada esclarece que, após as alterações, o valor de R\$ 96.728.803,11 passou a ser R\$ 101.557.175,52, devido revisões da auditoria independente e alterações no valor do registro do leasing/arrendamento. Para a comprovação documental, a Fiscalizada apresenta:

- (i) Notas Fiscais – 24 documentos
- (ii) Contratos de Suprimento de Energia (arrendamento) - 04 documentos
- (iii) Atas Eletrobrás (GLOSA) – 05 documentos
- (iv) Razão Contábil – 4 contas

Dito isso, há de se considerar que a interessada não apresentou nenhum elemento probatório que atestasse ou justificasse a diferença de valores identificados como Notas Fiscais Eletrônicas de Vendas de Energia Elétrica em cotejo com a receita declarada na Linha 09, da Ficha L300 – Demonstração do Resultado Líquido no Período Fiscal, da ECF, nem mesmo instruiu com qualquer elementos probatório hábil e idôneo no curso da ação fiscal, nem mesmo em sua peça de impugnação.

Por fim, depreende do artigo 373 da Lei nº 13.105/2015:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Por esta razão, voto no sentido de não assistir razão a interessada.

Despesas Incorridas com variação cambial.

Quanto a este item, a fiscalização identificou os valores constantes nas Linhas 133/140/152, da Ficha L300, da ECF – ano calendário 2015 – “Variações Cambiais Passivas” – no montante de R\$4.814.572,78; (-) Outras Despesas Financeiras” – no montante de R\$54.083.367,04 e (-) Despesas com Empréstimo de Valores Mobiliários” – no montante de R\$41.477.169,05 – perfazendo o valor global de R\$100.375.108,87.

A autoridade fiscal mencionou, que após a intimação, a interessada não apresentou nenhum documento que desse suporte aos valores que fizeram parte da composição do montante ora questionado, salvo para as variações cambiais sobre as quais apresentou notas fiscais e declarações de importação, no entanto não apresentando os respectivos contratos de câmbio. Quanto aos demais itens

limitou-se a argumentar que tais vícios seriam sanados mediante uma suposta tentativa de retificação extemporânea da ECF.

A interessada alegou que a DRF Manaus desconsiderou os esclarecimentos e documentos apresentados e, no que diz respeito à linha 133, mencionou que trouxe aos autos os elementos necessários à comprovação da citada despesa.

No que tange às linhas 140 e 152, protestou pela juntada posterior dos documentos comprobatórios, tendo em vista o mencionado Estado de Calamidade Pública decorrente do COVID-19 e, pela juntada dos documentos necessários à comprovação dos valores relativos a cada uma destas linhas.

Note-se que a pessoa jurídica é obrigada a conservar seus livros e documentos enquanto não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes. Portanto, os documentos hábeis a comprovar suas alegações em sua peça impugnatória já deveriam ser ou estar na posse da interessada, não prosperando as alegadas dificuldades de colher documentação comprobatória em razão da pandemia de COVID-19.

Ainda, há de se considerar que a Portaria RFB nº 543/2020 e alterações posteriores, suspendeu os prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB, de modo a possibilitar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, o que, no caso, se deu com a apresentação da impugnação.

Quanto a juntada de documentos a posterior, o Processo Administrativo Fiscal consagrou expressamente e vedou a apresentação de documentos depois de decorridos os trinta dias da ciência do lançamento e a jurisprudência consolidou no sentido de não aceitar qualquer exceção a este prazo, a não ser aquelas legalmente especificadas.

Nesse contexto, deve ser dispensado o mesmo tratamento, havendo que ser considerada a ocorrência do instituto da preclusão consumativa e temporal, consagrada na doutrina processualista, pois, apresentada a primeira impugnação, o contribuinte já exerceu seu direito de defesa, não podendo voltar a exercê-lo. Já houve a consumação do ato processual contestatório.

A apresentação de prova documental posterior, é vedada pelo § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, a menos que fiquem configuradas as hipóteses ali descritas, o que no caso não ocorreu. Ademais, o processo encontra-se pronto para julgamento, conforme se verá a seguir.

Quanto aos documentos, no que diz respeito à linha 133, consta a ausência dos respectivos contratos de câmbio, elementos necessários à comprovação da citada despesa.

Por esta razão, voto no sentido de não assistir razão a interessada.

Outras Despesas Financeiras

A fiscalização também procedeu análise da Ficha M300 – Demonstração do Lucro Real. Onde na linha 140 (-) Outras Despesas Financeiras” – no montante de

R\$54.083.367,04, a interessada não logrou êxito em comprovar tais despesas que pudessem justificar essa exclusão, entendimento esse corroborado pela expressão de que os juros devem ser excluídos quando efetivamente incorridos.

Em resposta, a interessada assim postulou:

Considerações da Fiscalizada: Em atendimento ao item 4, cumpre à Fiscalizada, inicialmente, esclarecer que efetuou a retificação da ECF fiscalizada. Ocorre que, por uma questão sistêmica, está enfrentando dificuldades em transmitir a referida obrigação acessória, sem prejuízo da possibilidade de apresentação do espelho da ECF retificadora a esta douda fiscalização (anexa). Nessa perspectiva, a Fiscalizada pugna pela recepção da ECF anexa como retificadora e, ainda, caso não seja possível viabilizar a recepção, via sistema, da versão retificadora, que promova a retificação *ex officio* das informações.

Em adição, no tocante à documentação fiscal comprobatória dos valores lançados na ECF retificadora, a Fiscalizada solicitada, respeitosamente, a concessão de um prazo adicional de 20 dias para viabilizar a conclusão do dossiê de documentos que comprovam tal valor.

Quanto à retificação da ECF, há de se observar a Súmula CARF nº 23, de efeito vinculante:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Quanto à juntada de documentos a posterior, o Processo Administrativo Fiscal consagrou expressamente e vedou a apresentação de documentos depois de decorridos os trinta dias da ciência do lançamento e a jurisprudência consolidou no sentido de não aceitar qualquer exceção a este prazo, a não ser aquelas legalmente especificadas.

Nesse contexto, deve ser dispensado o mesmo tratamento, havendo que ser considerada a ocorrência do instituto da preclusão consumativa e temporal, consagrada na doutrina processualista, pois, apresentada a primeira impugnação, o contribuinte já exerceu seu direito de defesa, não podendo voltar a exercê-lo. Já houve a consumação do ato processual contestatório.

Ademais, a pessoa jurídica é obrigada a conservar seus livros e documentos enquanto não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes. Portanto, os documentos hábeis a comprovar suas alegações em sua peça impugnatória já deveriam ser ou estar na posse da interessada, não prosperando as alegadas dificuldades de colher documentação comprobatória em razão da pandemia de COVID-19.

Ainda, há de se considerar que a Portaria RFB nº 543/2020 e alterações posteriores, suspendeu os prazos para prática de atos processuais no âmbito da

RFB, de modo a possibilitar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, o que, no caso, se deu com a apresentação da impugnação.

A apresentação de prova documental posterior, é vedada pelo § 4º do art.

16 do Decreto nº 70.235/72, a menos que fiquem configuradas as hipóteses ali descritas, o que no caso não ocorreu. Ademais, o processo encontra-se pronto para julgamento.

Por esta razão, voto no sentido de não assistir razão a interessada.

Despesas com Empréstimo de Valores Mobiliários e Itens 05 a 09 TVF

Quanto ao item (-) ‘Despesas com Empréstimo de Valores Mobiliários’ – no montante de R\$41.477.169,05, a fiscalização intimou a apresentar documentação fiscal idônea comprobatória, asseverando que a interessada não apresentou nenhum documento que desse suporte aos valores.

Em semelhante modo, a interessada assim se manifestou:

No que diz respeito à linha 133, como visto, a acusação fiscal não se sustenta, na medida em que a Impugnante, de fato, trouxe aos autos os elementos necessários à comprovação da despesa. Já no que tange às linhas 140 e 152, a então Fiscalizada protestou pela juntada posterior dos documentos comprobatórios. Nesse particular, em que pese a Impugnante tenha empenhado seus melhores esforços para reunir um dossiê capaz de ilidir eventuais dúvidas da fiscalização, as atividades da Impugnante foram sensivelmente prejudicadas por conta do Estado de Calamidade Pública decorrente do Coronavírus (COVID-19). Deste modo, mais uma vez, a Impugnante, protesta, com fundamento no princípio da verdade material (já amplamente analisado na preliminar de nulidade), pela juntada dos documentos necessários à comprovação dos valores relativos a cada uma destas linhas.

A mesma alegação se deu em relação aos itens do TVF 05 a 09.

Quanto a alegação da interessada de que trouxe os elementos necessários à comprovação da despesa, há de se asseverar que para se comprovar uma despesa, é insuficiente comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso, de modo que é indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido, ou seja, no caso de prestação de serviço, à sua efetividade, instruída com os documentos hábeis e idôneos que lastreiam determinadas despesas a serem consideradas.

No caso em tela, a ausência comprobatória em relação as despesas mencionadas, tanto no curso da fiscalização, quanto na fase de instauração do litígio, falece à interessada o direito invocado em sua peça de defesa.

Quanto a juntada de documentos a posterior, o Processo Administrativo Fiscal consagrou expressamente e vedou a apresentação de documentos depois de decorridos os trinta dias da ciência do lançamento e a jurisprudência consolidou no sentido de não aceitar qualquer exceção a este prazo, a não ser aquelas legalmente especificadas.

Nesse contexto, deve ser dispensado o mesmo tratamento, havendo que ser considerada a ocorrência do instituto da preclusão consumativa, consagrada na

doutrina processualista, pois, apresentada a primeira impugnação, o contribuinte já exerceu seu direito de defesa, não podendo voltar a exercê-lo. Já houve a consumação do ato processual contestatório.

Ademais, a pessoa jurídica é obrigada a conservar seus livros e documentos enquanto não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes. Portanto, os documentos hábeis a comprovar suas alegações em sua peça impugnatória já deveriam ser ou estar na posse da interessada, não prosperando as alegadas dificuldades de colher documentação comprobatória em razão da pandemia de COVID-19.

Ainda, há de se considerar que a Portaria RFB nº 543/2020 e alterações posteriores, suspendeu os prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB, de modo a possibilitar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, o que, no caso, se deu com a apresentação da impugnação.

A apresentação de prova documental posterior, é vedada pelo § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, a menos que fiquem configuradas as hipóteses ali descritas, o que no caso não ocorreu. Ademais, o processo encontra-se pronto para julgamento.

Por esta razão, voto no sentido de não assistir razão a interessada.

Despesas necessárias – Item 12 do TVF

Com base nas respostas às intimações, bem como na escrituração contábil e fiscal da interessada, a fiscalização entendeu pela glosa em relação as despesas financeiras contabilizadas que não se enquadraram no conceito de despesas necessárias.

Fundamentou utilizando o Parecer Normativo CST nº 32, de 17 de agosto de 1981, determinando a condição essencial para que a despesa paga pela pessoa jurídica seja dedutível e evidenciada a conexão entre o referido gasto com a atividade exercida, devendo, desta forma, a despesa ser necessária, usual e normal para a pessoa jurídica.

Neste sentido, a interessada combateu, mencionando que a fiscalização adotou uma menção genérica quanto à suposta indedutibilidade das rubricas glosadas, em especial as despesas financeiras e ainda elaborou o seguinte pedido:

*Portanto, caso não sejam acolhidos os pedidos articulados nos tópicos antecedentes, o que se admite em prol de argumentação, é fundamental, para melhor elucidação da *quaestio*, que se dê oportunidade à Impugnante, com a concessão de novo prazo, para juntar provas com o intuito de comprovar os fatos relacionados à apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL no ano-calendário ora debatido ou mesmo para que seja garantido o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, na medida em que, como visto, a DRF-Manaus simplesmente desconsiderou todos os documentos e esclarecimentos carreados aos autos ao longo da fiscalização.*

A necessidade de conversão do julgamento em diligência, como se vê, se revela importante, caso os I. Julgadores não acatem os demais robustos argumentos, a fim de oportunizar de forma adequada e em prazos factíveis à Impugnante a demonstração completa da adequação na apuração de prejuízos no ano-calendário de 2015, com a demonstração da composição dos seus custos, despesas e receitas, o que levará ao inequívoco cancelamento do lançamento.

Por todo o exposto e, calcada no artigo 16, inciso IV, do Decreto n. 70.235/72, caso o colegiado resolva afastar as alegações de nulidade, bem como decidam que as provas ora acostadas não sejam suficientes para comprovação de suas alegações, requer a Impugnante que o julgamento da presente Impugnação seja convertido em diligência, sendo devolvidos os autos à Delegacia de origem para que, passo seguinte, seja a Impugnante intimada a apresentar novas provas a fim de melhor subsidiar suas alegações.

Resta prejudicada a pretensão formulada acima quanto ao pedido de diligência formulado, pois considera-se que ela é desnecessária por ser dispensável para o deslinde do presente julgamento.

Ademais, as provas acostadas aos autos são aptas a formar a convicção deste julgador. Neste sentido, dispõe o artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972:

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícia, quando entendê-las necessárias, **indeferindo as que considerar prescindíveis, ou impraticáveis**, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

Quanto ao pedido de apresentação de novas provas, a apresentação de prova documental posterior a instauração do litígio, é vedada pelo § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, a menos que fiquem configuradas as hipóteses ali descritas, o que no caso não ocorreu. Ademais, o processo encontra-se pronto para julgamento.

Quanto a juntada de documentos a posterior, o Processo Administrativo Fiscal consagrou expressamente e vedou a apresentação de documentos depois de decorridos os trinta dias da ciência do lançamento e a jurisprudência consolidou no sentido de não aceitar qualquer exceção a este prazo, a não ser aquelas legalmente especificadas.

Nesse contexto, deve ser dispensado o mesmo tratamento, havendo que ser considerada a ocorrência do instituto da preclusão consumativa e temporal, consagrada na doutrina processualista, pois, apresentada a primeira impugnação, o contribuinte já exerceu seu direito de defesa, não podendo voltar a exercê-lo. Já houve a consumação do ato processual contestatório e por estas razões, voto no sentido de não assistir razão a interessada em relação ao tópico destacado.

(...)

Juros sobre a multa de ofício

Quanto a incidência de juros sobre a multa de ofício, a interessada alega que tal exigência não encontra amparo legal, visto que a legislação que rege a matéria

autorizaria a incidência desses consectários somente sobre o valor do tributo ou contribuição.

Todavia, no lançamento em discussão, não foram exigidos juros moratórios sobre a penalidade aplicada, uma vez que somente são devidos depois do prazo de vencimento do pagamento da exigência, que somente veio a ocorrer depois de trinta dias da lavratura do auto de infração.

Assim, uma vez que as interessadas optaram por impugnar o lançamento, os juros incidentes sobre o crédito tributário lançado a título de multa serão calculados e atualizados até a data do efetivo pagamento, na fase de execução do acórdão e de cobrança do crédito tributário mantido, após se tornar definitiva a decisão administrativa que confirme o lançamento impugnado.

Apesar disso, registre-se que a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício está amparada nas disposições do art. 61 da Lei nº 9.430/96, de seguinte teor:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.(destacou-se)

A partir das disposições legais acima, tendo em conta que, em que pese a interpretação contrária pretendida pela defesa, a multa de ofício é “débito para com a União decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal”, configura-se regular a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício a partir de seu vencimento.

Esse entendimento está de acordo com o Parecer MF/SRF/COSIT/COOPE/SENOG nº 28, de 02 de abril de 1998:

3. (...). Assim, desde 01.01.97, as multas de ofício que não forem recolhidas dentro dos prazos legais previstos estão sujeitas à incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último

dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento, desde que estejam associadas a:

a) fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.97;

b) fatos geradores que tenham ocorrido até 31.12.94, se não tiverem sido objeto de pedido de parcelamento até 31.08.95.

Também nesse sentido tem-se pronunciado a Súmula do Conselho de Contribuintes, atual CARF nº 108, assim disposta:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Portanto, a incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício está prevista em lei, visto que se trata de débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Com relação à única arguição aventada no recurso voluntário, relativa à necessidade de compensação dos valores pagos a título de IRRF quando da apuração do crédito tributário, melhor sorte não merece a Recorrente. Tal assertiva é absolutamente inovadora em relação à impugnação e não foi objeto de apreciação por parte da DRJ/JFA, e o seu acatamento/apreciação, neste *iter* processual, ao meu ver, redundaria em supressão de instância, razão pela qual o recurso voluntário, no ponto, sequer pode ser conhecido.

Ademais, a alegação de que a Autoridade Fiscal não teria considerado o IRRF na apuração do imposto devido não condiz com a verdade, senão vejamos o demonstrativo de apuração do IRPJ e da CSLL de e-fls. 733/735:

Ficha N630 - Apuração do IRPJ com base no Lucro Real		
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01.À Alíquota de 15%	0,00	21.003.480,90
02.Adicional	0,00	13.978.320,60
	0,00	34.981.801,49
20.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	29.636,45	29.636,45
21.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	5.224.681,65	5.224.681,65
	5.254.318,10	5.254.318,10
22.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-5.254.318,10	29.727.483,39
Ficha N670 - Apuração da CSLL com base no Lucro Real		
02.Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade	0,00	11.561.549,12
04.TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - 9%	0,00	11.561.549,12
DEDUÇÕES		
15.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	1.280.334,11	1.280.334,11
21.CSLL A PAGAR	-1.280.334,11	R\$ 10.281.215,01

Assim, também deixo de conhecer desse único ponto do recurso voluntário discrepante da impugnação.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício e negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves